

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600141-24.2020.6.21.0018 / 018ª ZONA
ELEITORAL DE DOM PEDRITO – RS
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 – DEISE ELISIANE DA SILVA DORNELES – VEREADOR

Eminente Relator,

para conferir maior celeridade na tramitação das prestações de contas das eleições de 2020, os pareceres desta Procuradoria serão encaminhados em formato simplificado, como segue.

Trata-se de prestação de contas da candidata a vereadora DEISE ELISIANE DA SILVA DORNELES, relativamente às eleições de 2020, no município de Dom Pedrito, RS.

A sentença aprovou com ressalvas as contas eleitorais, com base no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, tendo em vista irregularidades nos gastos com recursos do FEFC, consubstanciadas em **(a)** ausência/inconformidade dos documentos comprobatórios relativos a despesas com pessoal; e **(b)** despesa com combustível que não se enquadra nas exceções previstas no art. 35, § 11 da Resolução TSE 23.607/19. Determinou, ainda, o recolhimento de R\$ 599,65 ao Tesouro Nacional.

Irresignada, recorreu a prestadora.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto ao mérito, a recorrente sustenta que todos os documentos comprobatórios estão juntados aos autos. Em relação ao gasto com combustível, colaciona ao recurso “card da Carreata” e postagens nas redes sociais para demonstrar sua participação no evento. No que tange à despesa sem a comprovação da contraparte, apresenta “print do espelho do cheque” nominal pago à assistente de campanha Cliziane Samara Raymundo da Silva. Por fim, requer a aprovação das contas (ID 44992244).

Não assiste razão à recorrente.

A sentença, acolhendo o Parecer Conclusivo da Unidade Técnica (ID 44992236), apontou irregularidades no uso de recursos públicos do FEFC relativas a **(a)** não apresentação de documentos comprobatórios de despesas e respectivos comprovantes de pagamentos realizados a fornecedor, no valor de R\$ 498,00; e **(b)** gasto com combustível sem comprovação de locação ou cessão temporária de veículos, carreata ou utilização de gerador, infringindo o disposto no art. 35, § 11, da Resolução TSE 23.607/2019, no valor de R\$ 101,65.

Em relação à primeira irregularidade, conforme se pode verificar do Divulgacandcontas¹, a recorrente emitiu um cheque de R\$ 498,00 que, embora nominal, não foi cruzado (ID 44992244, p.11), impedindo a identificação do respectivo beneficiário, em descumprimento ao que determina o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cumpram-se ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor

1 <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#!/candidato/2020/2030402020/86290/210000671140/extratos>

depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar a origem exata e o destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento, para que se possa apontar, em posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi ele quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se, ademais, que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se trata de aplicação de recursos públicos.

Ademais, a obrigação para que os recursos públicos recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a rastreabilidade do numerário até a conta do destinatário (crédito em conta), como se dá com o cheque cruzado (art. 45 da Lei nº 7.357/85), assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF.

Finalmente, ao não ser cruzado o cheque, permitindo o saque sem depósito em conta, resta prejudicado o sistema instituído pela Justiça Eleitoral para conferir transparência e publicidade às receitas e gastos de campanha, uma vez que impossibilitada a alimentação do sistema Divulgandcontas com a informação sobre o beneficiário, inviabilizando o controle por parte da sociedade.

A realização de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha mediante a utilização de forma de pagamento vedada importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Portanto, não há como afastar a irregularidade referente ao pagamento no valor de R\$ 498,00, uma vez que o cheque emitido não foi cruzado, inviabilizando-se a certificação da regularidade da despesa eleitoral.

Em relação à segunda irregularidade, a unidade técnica informou a existência de gastos com combustível, no valor R\$ 101,65, sem que tenha sido comprovada a utilização do combustível para uma das hipóteses previstas no § 11 do art. 35 da Resolução TSE 23.607/2019. Restou consignado

no parecer conclusivo:

Quanto às despesas com combustível, apesar da alegação da candidata, s. m. j., não está comprovado que o caso se enquadra nas exceções previstas no art. 35, § 11 da Resolução TSE 23.607/19, uma vez que a mera alegação da realização de carreta não comprova a sua ocorrência. (ID 44992236).

Contudo, em sede recursal, a recorrente traz documentos a demonstrar sua participação na carreata, soando razoável admitir que os elementos ali apostos – como por exemplo o “*card*” e as postagens nas redes sociais – indicam a ocorrência do evento no dia 08/11/2020, bem como se encontram em consonância com os documentos fiscais de abastecimento apresentados.

Nesse contexto, considerando que a irregularidade apontada na sentença se refere à ausência de prova de participação na carreata – infirmada pelas provas juntadas em razões recursais – e considerando que os documentos relativos às despesas com combustíveis indicam as placas dos veículos abastecidos, a quantidade de combustível e o CNPJ da candidatura, há de ser acolhido o argumento da defesa.

Destarte, deve ser afastada a irregularidade pertinente à comprovação do gasto eleitoral com combustível, no valor de R\$ 101,65, realizado com recursos do FEFC.

Por fim, considerando que as irregularidades subsistentes relativas ao uso de recursos públicos (R\$ 498,00) representam 10,01% dos recursos da campanha (R\$ 4.972,00), deve ser mantida a decisão que aprovou com ressalvas as contas da candidata, reduzindo-se, contudo, o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso, com a aprovação com ressalvas das contas eleitorais e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante considerado irregular.

Porto Alegre, 01 de julho de 2022.

Lafayette Josué Petter,
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar.